# INDICAÇÃO DE N° CM 1.440/2017

Exmo. Sr.
Vereador Adair Otaviano de Oliveira
DD. Presidente da Câmara Municipal de Divinópolis
Nesta

Senhor Presidente

O Vereador que o presente subscreve, nos termos regimentais, requer de Vossa Excelência, depois de ouvido o sobreano Plenário, que seja encaminhado ao Sr. Prefeito Galileu Teixeira Machado, o ANTEPROJETO anexo, que dispõe sobre a isenção do IPTU, aos pacientes renais crônicos que se submetem a hemodiálise e pacientes oncológicos.

JUSTIFICATIVA:

Este Anteprojeto, aborda a importância da humanização da legislação, destacando a influência que o tratamento humianitário causa na recuperação do paciente, auxiliando seu processo de cura, tendo em vista os benefícios causados ao paciente. Além do mais, não é justo que pacientes com problemas tão graves de saúde, não tenham uma atenção especial por parte do Poder Público Municipal. Também há de se lembrar que o Governo Federal, não deixou de comtemplá-los com isenções e cuidados especiais na legislação, intuindo que a legislação municipal, por ética, deveria seguir o mesmo espírito. Apesar de todos os avanços tecnológicos nas últimas décadas, os pacientes renais e ocológicos precisam adaptar-se às mudanças emocionais e comportamentais decorrentes da doença e de seu tratamento. Através da análise de entrevistas, encontraram-se sentimentos de ambivalência relacionados ao tratamento, sintomas depressivos e impotência, predominando o sentimento de dependência, conturbando as atividades diárias dos pacientes. Constata-se que alterações emocionais estão presentes, independentemente da etapa da doença, da idade e do sexo. Pode-se observar a influência do meio, a segurança e a estabilidade advindas da rede de apoio expressos pelos enfermos no que diz respeito à aceitação da doença e do tratamento; as características individuais próprias do processo de uma doença e de tratamento crônicos. Também, há de se levar em conta, a alimentação, lazer e convívio, para se dar condições mínimas adequadas ao paciente, que as vezes tem de sacrificar o próprio sustento para honrar as responsabilidades financeiras. Nada mais humano e justo, retirar o fardo do IPTU dos ombros destes mártires da saúde, por ser um gesto ético, justo e cristão.

Divinópolis, 30 de Agosto 2017.

Vereador Sargento Elton
PEN

# ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a isenção do IPTU e taxas com ele lançadas, aos pacientes que se submetam a tratamento renal crônico ou oncológico no Município de Divinópolis.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica estabelecida a isenção do IPTU e taxas com ele lançadas, ao contribuinte, comprovadamente paciente renal crônico que se submeta a hemodiálise e paciente oncológico.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se paciente renal crônico e paciente oncológico, o contribuinte pessoa física que comprovar, mediante Laudo Médico e Documento que comprove o tratamento hospitalar ou ambulatorial.

§1º Além do Laudo Médico e documento que comprove o tratamento hospitalar ou ambulatorial, para ter direito ao benefício, deve-se apresentar o documento do IPTU anterior devidamente quitado, RG (Registro Geral) ou CNH (Carteira Nacional de Habilitação) ou qualquer outro documento oficial que identifique o requerente.

§ 2º O requerente deverá apresentar os documentos originais e cópias dos mesmos, ou apenas as cópias autenticadas.

§ 3º O requerimento poderá ser feito pelo beneficiário ou qualquer pessoa que o represente, como cônjuge, companheiro (a), pai, mãe, filho (a) irmão (ã), ou procurador devidamente autorizado.

Art. 3º A isenção de que trata a presente Lei Complementar será concedido, somente ao contribuinte possuidor de um único imóvel e quando predial, nele residir, mesmo que no local existam outras unidades residenciais utilizadas por seus familiares.

Art. 4º A isenção se efetivará, mediante requerimento feito diretamente no setor próprio, ou por meio de protocolo geral, devendo o pedido ser instruído com os documentos comprobatórios previstos no art. 2º e §§ 1º e 2º desta Lei Complementar.

Art. 5º O Diretor de Fazenda poderá baixar normas internas visando o cumprimento desta Lei Complementar, decidindo ainda, os casos omissos que eventualmente possam surgir.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 30 de Agosto de 2017

Galileu Teixeira Machado
Prefeito de Divinópolis